



**OFÍCIO Nº 36/2022/ CRBIO-06**

Manaus, 25 de janeiro de 2022.

Ao Senhor,  
Maurício Bezerra  
Secretário de Saúde do Município de Belém  
Av. Governador José Malcher, 2821, São Brás  
CEP 66090-100 Belém. PA

**Assunto: Atuação dos Biólogos na Área da Saúde.**

Senhor Secretário,

**1 O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 6ª REGIÃO**, Autarquia Federal inscrita nº CNPJ sob nº 07.934.511/0001-20, estabelecido na localizado na Av. Ephigênio Salles, 2300, Salas 201/202-B, Comercial Boulevard Mundi, Aleixo – Manaus/AM, CEP 69060-020, neste ato, representado por seu Presidente, **Sr. JOSÉ FELIPE DE SOUZA PINHEIRO**, brasileiro, biólogo, portador do RG nº 1607780-6 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 707.576.662-72, podendo ser encontrado na Sede do Conselho, vem respeitosamente, cumprimentá-lo cordialmente, expor para em seguida requerer:

**2** Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, nos termos da Legislação Pertinente, são Autarquias Federais encarregados precipuamente de fiscalizar o exercício profissional em sua área de atuação. Entretanto, também é prerrogativa dos Conselhos atuarem como substitutos processuais, seja na esfera administrativa ou judicial, na defesa do respeito aos direitos dos biólogos. Cumpre ainda salientar, que cabe, **privativamente, aos Conselhos Fiscalizadores delimitar as áreas e subáreas de atuação de seus profissionais fiscalizados.**

**3** Nessa seara, a **Carta Mater**, estabeleceu que a fiscalização do exercício profissional é de **competência privativa** da União Federal, conforme se infere do comando legal de regência:

**Art. 21.** Compete à União:

[...]

**CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO**  
**Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima**  
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo  
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM  
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



**XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;** (destaque nosso)

**4** Essa inspeção do trabalho é a razão de existência dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que por delegação legislativa do Ente Central, têm a incumbência de estabelecer mediante a edição de normas infralegais, os limites de atuação e as condições profissionais nos diversos campos do conhecimento humano de seus registrados, consoante se depreende do preceito abaixo invocado:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

**XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;** (grifo nosso)

**5** Assim, em consonância com os preceitos constitucionais acima invocados, extrai-se da **Lei do Biólogo, Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979**, que é permitido a esses profissionais atuar nas três grandes áreas da Biologia, a saber: **Meio Ambiente e Biodiversidade; Saúde; Biotecnologia e Produção**, bem como, também é permitido ao biólogo atuar noutras áreas afins à biologia ou subáreas de conhecimento do biólogo, sem prejuízo da atuação de outras profissões, igualmente habilitadas, **em razão da existência de área comum (sombreamento) entre as profissões do mesmo ramo do conhecimento humano**. Vejamos os permissivos legais:

**Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica**, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

**Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica**, o Biomédico poderá: (destaque nosso)

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;



II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

6 Observe-se, que a Lei outorga aos biólogos o direito de atuarem em todas as áreas específicas da biologia e outras a ela ligadas, inclusive a grande área biológica, **Saúde**, podendo para tanto, planejar, coordenar, supervisionar, elaborar e executar quaisquer tipos de atividades de campo, bem como, estudos, projetos ou pesquisa laboratoriais, tal permissão decorre da própria **Lei Maior da República Federativa do Brasil**, que em seu **art. 5º, inciso XIII**, elege o direito ao trabalho como verdadeiro direito fundamental, cujo o livre exercício profissional depende tão somente da qualificação técnica exigida na lei de regência.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;** (grifo nosso)

7 **Infere-se que a Constituição Federal não reservou a nenhuma profissão o direito exclusivo de atuar em determinada área profissional, quando essa atividade for passível de ser exercida por multiprofissionais, bastando para tanto, que exista lei que permita e delimite o exercício da respectiva atividade.**

8 *In casu*, os limites de atuação do biólogo estão estabelecidos na **Lei Federal nº 6.684/1979**, complementados pelas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biologia, na forma do permissivo legal, expresso na precitada Lei, cujo teor, abaixo se transcreve:

**Art. 10** Compete ao Conselho Federal:

[...]

**II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional**, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (destaque nosso)

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;



9 Observe-se que, a Lei outorga aos biólogos, o direito a desenvolverem diversas atividades nas áreas e subáreas específicas da biologia e outras a ela ligada. Dentre as áreas de atuação do biólogo encontra-se a área da **SAÚDE**, consoante se extrai da **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 227, de 18 de agosto de 2010**:

**Art. 1º** O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

**II - Saúde**

III - Biotecnologia e Produção

10 A mesma **RESOLUÇÃO supra** invocada, permite expressamente, a atuação do biólogo em diversas subáreas da grande área, **SAÚDE**, conforme abaixo se demonstra:

**Art. 5º** São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético  
Análises Citogenéticas  
Análises Citopatológicas  
Análises Clínicas \* Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003.  
Análises de Histocompatibilidade  
Análises e Diagnósticos Biomoleculares  
Análises Histopatológicas  
Análises, Bioensaios e Testes em Animais  
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano  
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos  
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados  
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões  
[...]

11 Com efeito, extrai-se da Norma de Regência, a partir das áreas e subáreas de atuação dos Biólogos, **que aos biólogos está expresso de forma categórica a garantia fundamental de atuarem na Área da Saúde e suas subáreas.**

12 Cumpre salientar, que o **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE** legitima e reconhece o biólogo como profissional apto e legalmente investido das prerrogativas de poder atuar na área da saúde, visto que, essa grande área do conhecimento humana comporta a multidisciplinaridade de profissões, conforme se extrai da **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 06 DE**



**MARÇO DE 1997, do CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**, cujo preceito pertinente abaixo se colaciona:

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando que a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

Considerando que a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

Considerando que a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

Considerando que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
- 2. Biólogos;**
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

**II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde de-  
ver ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério  
do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.** (destaque nosso)

**13** Observe-se do dispositivo acima em destaque, que cabe aos Conselhos das categorias profissionais editar as normas para a atuação de seus profissionais registrados, noutras palavras, são os Conselhos quem devem estabelecer os limites de atuação de seus profissionais no âmbito da área da saúde.

**14** Cumpre salientar, que para o exercício de quaisquer das atividades acima destacadas, é pré-requisito essencial, que o currículo realizado pelo biólogo, permita o exercício da atividade, emitindo-se por consequência a **Anotação de Responsabilidade Técnica-ART**,



documento que legitima o biólogo para o exercício profissional da atividade objeto da ART, conforme se infere da **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 11, de 05 de julho de 2003**:

**Art. 1º** As atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, explicitadas em Resolução própria, realizadas por profissional autônomo, resultante de contrato para prestação de serviços ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 2º** Ficam também sujeitas à ART as atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização e quaisquer outras atividades nas áreas das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, desenvolvidas em caráter contínuo por meio de contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza, nas seguintes modalidades de Ocupação de cargo ou função:

I - cargo ou função técnica pelo desempenho de atividades citadas no caput deste artigo, independente da denominação do cargo: Biólogo, Biologista, Professor, Técnico de Nível Superior, Tecnologista ou Laboratorista de Nível Superior, Perito, Analista, Agente e/ou Fiscal, Pesquisador, Responsável Técnico, entre outros;

II - cargo administrativo ou gerencial;

III - cargo comissionado.

Parágrafo único. É facultado ao Biólogo ocupante de cargo ou função anotar suas atividades técnicas, projetos, estudos, separadamente, como ocorre na prestação de serviços, representando cada atividade uma ART.

**15** Noutra seara, importa destacar que a Constituição Federal ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, o fez, condicionando o seu exercício ao respeito as regras que a lei estabelecer. A lei referida na Carta Maior não é somente a lei de uma ou outra profissão, mas todo o arcabouço jurídico que regulamenta as profissões, inclusive a Lei do Biólogo.

**16** Portanto, a nenhum governo, órgão ou entidade fora outorgado poder de reservar o mercado de trabalho para determinada profissão e restringir o exercício profissional das demais profissões, sobretudo, quando a atividade a ser desenvolvida for multidisciplinar, isto é, puder ser realizada por diversos profissionais, como ocorre na área da saúde.

**17** Por consequência, com fundamento nas normas legais alhures colacionadas, insculpidas na **Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 (Lei do Biólogo); Resoluções CFBio nº 227, Resolução 218, do Conselho Nacional de Saúde, e, especialmente, o art. 5º, inciso XIII, da**



**Constituição Federal/1988**, este Conselho Regional de Biologia da 6ª Região, requisita à Vossa Senhoria, que nos certames públicos a serem realizados, seja respeitada a prerrogativa do biólogo poder atuar na área da saúde, especialmente, análises clínicas e bioquímica.

**18**            **Noutra seara, importa salientar, que a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, expedida por esse Conselho Regional de Biologia em favor de qualquer biólogo, garante a esse profissional, o direito de exercer a responsabilidade técnica na área nela especificada.**

**19**            Por fim, importa destacar, que a **RESERVA DE MERCADO**, a uma determinada profissão, quando outras também tem legitimidade e capacidade técnica concorrente para atuar na mesma área de conhecimento, **constitui flagrante ofensa** ao **art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988**, sendo passível de responsabilidade na forma das Leis pertinentes.

**20**            Aguarda-se resposta.

Atenciosamente,

**JOSE FELIPE DE SOUZA PINHEIRO**

Presidente do Conselho Regional de Biologia- 6ª Região.

CRBio 0901807/06-D

Documentos anexados:

- Lei do 6684/1979 (Lei do Biólogo);
- Resolução CFBIO Nº 227/2010; e,
- Resolução CNS Nº 218/1997.